

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

REF.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2018-TJAM.

CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Av. Duque de Caxias Nº 1762/A – Bairro Praça 14, CEP 69.020-141, Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.306.413/0001-07, neste ato por intermédio de seu Representante Legal adiante assinado, devidamente qualificado no presente processo, vem, perante V. Exa. e, na qualidade de participante e vencedora do processo em referência, nos termos da legislação vigente, em especial à Lei 10.520, de 17/07/2002 artigo 4º inciso XVIII e do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e subsidiariamente, a Lei 8.666, de 21/06/1993, combinado com as disposições editalícias, apresentar tempestivamente:

#### CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pelas empresas, SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, JF TECNOLOGIA LTDA, C D SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA-ME, LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.

#### I – DO PLENO DIREITO AS CONTRARRAZÕES

Destaca-se o pleno direito a apresentação da Contrarrazão ao Recurso Administrativo, interposto, fundamentado no artigo 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 in verbis:

“Artigo 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (.....)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

Neste sentido resta demonstrado o interesse da CONTRARRAZOANTE na presente peça administrativa, uma vez que embasada em direito previsto no artigo 4º inciso XVIII da Lei nº 8.666/1993.

#### II - BREVE SÍNTESE DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

RECORRENTES : SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA  
C D SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA

• Quanto às alegações interposta pelas empresas acima mencionadas, que não consta valor de patrimônio líquido, em nome do princípio da eventualidade, informamos, que a empresa vencedora apresentou em sua habilitação o CRC do SICAF. Neste, constam todos os Índices do Balanço Patrimonial Vigente, mas no SICAF consta valor do Capital Social os índices do balanço patrimonial da Empresa que demonstra sua viabilidade financeira e a Empresa possuem seu balanço patrimonial vigente.

O Sicaf está parametrizado para receber informações do Balanço Patrimonial, que apresentem situação líquida patrimonial positiva, nula ou negativa.

Para tanto o sistema obedece à seguinte fórmula (PL = TA-TP): sendo que, o valor do campo “Total do Ativo” (representa a soma dos valores dos campos Ativo Circulante e Ativo Não Circulante); e valor do campo “Total do Passivo” (representa a soma dos valores dos campos Passivo Circulante e Passivo Não Circulante).

O campo Patrimônio Líquido é calculado automaticamente, dessa forma é errado a prática de considerar, no total do passivo, o valor do capital social, igualando total do passivo com o total do ativo, o que irá gerar patrimônio líquido igual a zero. Ou seja, o valor do capital social não deve compor o total do passivo informado.

O fornecedor, mesmo apresentando índices menores do que "1" nos instrumentos referidos no SICAF, não pode ser inabilitado em uma licitação porque a ele é dada a oportunidade de comprovar o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, conforme exigência do edital de licitação, não podendo exceder 10% do valor estimado da contratação. Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF

Como forma de dirimir tal situação, o instrumento convocatório deveria prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43

desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

E ainda mais a respeito desta exigência constam na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

RECORRENTES : J F TECNOLOGIA LTDA  
LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Quanto às alegações interpostas pelas empresas acima mencionadas, quanto à apresentação de valores irrisórios de custos indiretos, lucro, uniforme, equipamentos e materiais, consequentemente inexequíveis pela Empresa vencedora do certame, cumpre certificar que não há nenhuma possibilidade de desclassificação da Empresa Contrarrazoante, uma vez que é perfeitamente possível na proposta de preços ofertar redução de custo não previstos pela Administração, pois os fatores a serem analisados dependem dos itens determinantes de cada contrato e das parcerias privadas realizados por cada empresa.

As alegações da Recorrente baseada em suposições, que os preços apresentados são inexequíveis, ora, os valores para aquisição de uniformes, bem como aquisição de material de limpeza, de equipamentos e de uniformes é de índole eminentemente sazonal, oscilando de forma constante, dependendo da forma de aquisição, dos contratos de parcerias, e até mesmo de fatores indiretos que possibilitam a aquisição por preços diferenciados.

Nota-se que o recurso ventilado tece comentários, que a CONTRARRAZOANTE, vencedora da disputa, não terá condições de cumprir com os valores apresentados, esquecendo-se de considerar que a empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUCOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI possui capacidade técnica operacional, econômica e financeira demasiadamente satisfatória para a execução plena do objeto licitado, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas no ato convocatório.

Pondera-se que o deslinde da questão passa, sem dúvidas, pela avaliação da inexequibilidade da proposta também questionada pela Recorrente, que, no presente caso, não poderá ser considerada sem o critério de julgamento utilizado que foi o menor preço global anual e o objeto do recurso administrativo se refere a itens da planilha de custos e de formação do preço.

Desse modo, em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

É importante mencionar que a apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários e totais de cada item de limpeza e de material de consumo não foi uma exigência prevista no instrumento convocatório.

Sua importância surge dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possíveis para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa.

Tal planilha possibilita a identificação dos valores cotados para esses materiais, como elemento auxiliar do processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada, sem poder, por si só, ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta.

Quanto a esse aspecto, deliberações exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, verbis:

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifou-se)

(…) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado

encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª.Câmara)" (grifou-se)

Dessa forma, a análise realizada pela senhora pregoeira e equipe de apoio quanto à aceitação da proposta da empresa CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, baseou-se na avaliação global das planilhas de preços apresentadas, não se atendo a itens isolados, em conformidade com o que estabelece o § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008, in verbis:

§ 2º do artigo 29 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008: (.....)

A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (grifou-se).

Constata-se que o entendimento firmado é no sentido de que eventual irrisoriedade no valor referente a itens isolados da planilha de custos, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Ademais, deve a inexecuibilidade de uma proposta de preços ser comprovada, e não apenas presumida, exatamente o que tenta fazer crer a Recorrente nas razões recursais apresentadas, que desprovidas de fundamentos jurídicos buscam embasar o suposto direito alegado.

Em remate, orienta a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que para fins de análise da exequibilidade da proposta devam ser levados em consideração, além das informações constantes das planilhas de preços, o contexto econômico e financeiro em que a empresa está inserida, a sua capacidade operacional de execução contratual.

### III - MERO VÍCIO E FORMAL SANÁVEL NAS LICITAÇÕES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Alegam as Recorrentes a equivocada aceitabilidade da proposta de preços, embora a empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, participante do pregão, tenha se tornado a sagrada vencedora da disputa.

Ocorre que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcança os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, será considerado válido o ato administrativo.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas será válido determinado documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinge a finalidade pretendida, exatamente a hipótese em tela.

Nesse contexto, é impossível desconsiderar que o processo licitatório caracteriza ato administrativo formal, qualquer que seja a esfera da Administração Pública que o pratica, como bem dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93, o nosso diploma legal vigente sobre licitações e contratos administrativos.

Quando a sistemática legal fala em ato administrativo formal não está, absolutamente, consagrando o formalismo em detrimento de qualquer outro princípio aplicável à sistemática de contratações pelo poder público.

Ser formal não é ser formalista, ser formal é constituir um processo que atenda aos ditames legais quanto à forma. Tem caráter altamente positivo no sentido de estar alicerçado em toda uma sistemática legal que transmite firmeza e segurança jurídica a Administração Pública contratante. No caso ora em voga, observa-se que os argumentos da Recorrente buscam o formalismo exacerbado, tentando alijar do certame proposta que consubstancia as melhores condições à Administração para a contratação do objeto ora licitado.

De outra feita, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.606-DF, o STJ assim decidiu:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ. MS 5.606-DF - Primeira Seção. Disponível em: . Acesso em: 09 mai. 2005).

No mesmo sentido, in verbis:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

(grifou-se)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010) (grifou-se)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003) (grifou-se) 13. Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis: a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

d) 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (DJMG 24/11/2010) ((grifou-se)

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original) f) 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA: EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (.....)

III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010) (grifou-se)

Vê-se, dessa maneira, que até mesmo condições consideradas indispensáveis ao certame podem ter sua forma devidamente ponderada, para que o formalismo, como tão bem definiu o STJ, não se transforme em uma arma contra a própria Administração.

Assim, considerar como procedentes as razões das Recorrentes seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas não só no ato convocatório como na ordem legal.

Por fim, cite-se que o recurso administrativo apresentado pelas Recorrentes, por sua absoluta falta de nexo com a Jurisprudência e com a Legislação deixa apenas a impressão de servir ao propósito de procrastinar o certame, tentando adiar a inevitável vitória da CONTRARRAZOANTE no Pregão.

#### IV - DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as CONTRARRAZÕES de direito acima aduzidas, a CONTRARRAZOANTE requer à Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação que seja declarada total improcedência do Recurso interposto pelas licitantes com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Manaus, 02 de maio de 2018.

Atenciosamente,  
Paulo Sergio de Almeida

---

CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO IRELI  
PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
ADMINISTRADOR

**Fechar**